

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Institui o Programa Nacional do Emprego Na Melhor Idade (PREMI) e estabelece a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Emprego Na Melhor Idade (PREMI), no qual se estabelece a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

Art. 2º O Programa Nacional do Emprego Na Melhor Idade (PREMI), tem os seguintes objetivos:

- I – Incentivar as empresas a contratarem pessoas que, próximo à aposentadoria, se encontram desempregadas;
- II – Possibilitar a inserção ou reinserção das pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade no mercado de trabalho formal.

Art. 3º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos, ao passo que as pessoas beneficiadas deverão estar cadastradas no referido sistema.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



Art. 4º As empresas beneficiárias que contratarem as pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade de que trata o presente Programa, poderão deduzir do imposto devido sobre a renda com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 04 quatro salários mínimos.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, o acréscimo líquido no número de empregos deve corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas disponibilizadas pela empresa beneficiária no exercício.

§ 3º Para que haja a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas, e caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas no exercício anterior pelas pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

Art. 5º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PREMI.

Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PREMI, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por cento), considerados todos os programas de incentivo à contratação de pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

Art. 7º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o desemprego no país é um problema a ser levado a sério. Ocorre que, com a pandemia, muitas empresas tiveram que fechar suas portas e com isso, vários profissionais experientes e que há muito tempo trabalhavam de forma estável, se viram desempregados.

O problema está na tentativa da recolocação. As Empresas Nacionais em sua maioria não têm política de recursos humanos para qualificar, contratar ou manter o idoso em seu quadro.¹ Ocorre que é justamente nesse momento que os trabalhadores mais precisam de uma chance, pois muitas vezes faltam poucos anos para que eles adquiram o direito à aposentadoria.

É imprescindível que nossos jovens sejam alocados em vagas de trabalho, contudo, não podemos esquecer daqueles que, por muitas vezes, são os provedores em seu lar. Pessoas que há anos se qualificaram, adquiriram experiência e hoje se veem estagnados pela falta de oportunidade.

Importante ressaltar que, ao inserir essas pessoas mais experientes no mercado de trabalho, diminuiremos a incidência de doenças como a ansiedade e a depressão, recorrentes naqueles que de uma hora para outra se sentem inutilizados e colocados de lado pela sociedade.

O presente projeto visa devolver a dignidade dos trabalhadores que possuem condições de colaborar com uma sociedade inclusiva e produtiva. Para isso, precisamos incentivar às empresas a contratá-los e mais que isso, a mantê-los e sempre que possível, qualificá-los.

Evidente se mostra a necessidade da criação de um programa no qual se estabeleça a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real, que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65

¹ Recolocação após os 60 é tarefa difícil e individual, disponível em <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/recolocacao-apos-os-60-e-tarefa-dificil-e-individual>, acessado, acesso em 18/10/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



anos de idade, a fim de que possam retornar ao mercado de trabalho formal, resgatar sua dignidade e continuar contribuindo para uma sociedade justa.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o restabelecimento da dignidade das pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade e que precisam ser inseridas novamente no mercado de trabalho fazendo com que elas, além de colaborar com a economia do país, possam viver de forma mais confortável e produtiva.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>

